



DECISÃO FINAL

PROCESSO DE «CONTRAORDENAÇÃO» N.º 2/2014

I. Está encerrado o processo administrativo de «contraordenação» por práticas discriminatórias que correu termos ao abrigo das Leis n.ºs. 134/99, de 28 de agosto, e 18/2004, de 11 de maio, relativamente à responsabilidade de mera ordenação social de:

- , residente na Rua , R .

II. O presente procedimento teve como base a «Queixa n.º 2/2014» recebida no ACM (então ACIDI) e, em cumprimento do n.º 2 do art.º 12º da Lei n.º 18/2004, de 11 de maio, foi integralmente instruído pela IGAMAOT (Inspeção-Geral da Agricultura, Mar, Ambiente e do Ordenamento do Território) sob a referência «CO/000431/14», que seguiu todas as disposições legais aplicáveis e elaborou o «Relatório Final» que consta dos autos.

De acordo com a jurisprudência corrente relativamente a processos desta natureza, anexa-se à presente Decisão o «Relatório Final», que dela passa a fazer parte integrante.

É em tal Relatório que se procede à descrição dos factos imputados e à indicação das provas obtidas, que fundamentam a presente Decisão.

III. A legislação que está em aplicação é a seguinte:

- quanto à base fundamental, o artigo 13º, n.º 2, da Constituição;



- quanto à competência decisória, o art.º 13º da referida Lei nº 18/2004, de 11 de maio, completado, quanto à relação entre o ex-ACIDI e o atual ACM, I.P., pelo Decreto-Lei nº 31/2014 de 27 de fevereiro;
- e, quanto à tipificação da infração, o art.º 3º e 4º da Lei nº 18/2004, de 11 de maio (que transpôs para a ordem jurídica nacional a Diretiva nº 2000/43/CE, do Conselho, de 29 de junho).

Em reunião da CP (Comissão Permanente) da CICDR (Comissão para a Igualdade e Contra a Discriminação Racial), foi proferido o seguinte parecer: «Após análise do processo e da matéria dada como provada, foi deliberado, por unanimidade, dar parecer no sentido da condenação do arguido _____, numa coima pelo mínimo legal, no montante de 1 salário mínimo nacional no valor de Euros 485,00 (quatrocentos e oitenta e cinco euros).

A CP da CICDR formou a sua convicção com base nas declarações das testemunhas constantes dos autos de Inquirição em anexo, bem nos factos dados como provados pela Inspeção-geral, constantes nas alíneas que integram o ponto V do Relatório Final, que aqui se dão por integralmente reproduzidos para os devidos e legais efeitos.

Diga-se, aliás, que quanto à imputação subjetiva dos factos, que resulta dos mesmos, i.e., dos factos dados como provados, que o arguido agiu com dolo, sabendo que a sua conduta era proibida e punível por lei.

IV. Pela prática da infração prevista e punível nos artigos 3.º e 10.º, número 1, da Lei n.º 18/2004, de 11 de maio, o arguido _____, é condenado numa coima no montante de 1 (um) salário mínimo nacional no valor de Euros 485,00 (quatrocentos e oitenta e cinco euros).

Quanto a custas (nos termos das disposições legais conjugadas do Decreto-Lei nº 212/89, de 30 de junho, na redação introduzida pelo Decreto-Lei nº 34/2008, de 26 de fevereiro, e por força dos artigos 92º e seguintes do Regime Geral das «contraordenações» (“RGCO”), diploma aprovado pelo Decreto-Lei nº 433/82, de 27 de outubro, e alterado, por último, pela Lei nº 109/2001, de 24 de Dezembro, diploma aqui aplicável com base no



artigo 15º, nº 2 da Lei nº 18/2004, de 11 de Maio), vai o arguido condenado em 1 UC = Euros 102,00 (cento e dois euros).

V. Deve ainda atender-se a que:

- a) A condenação acabada de proferir torna-se definitiva e exequível se não for judicialmente impugnada nos termos dos artigos 59º e seguintes do citado RGCO .
- b) Em caso de impugnação judicial, o tribunal pode decidir mediante audiência ou, caso o arguido e o Ministério Público não se oponham, mediante simples despacho.
- c) A coima tem de ser paga no prazo máximo de 10 (dez) dias após o carácter definitivo ou o trânsito em julgado da decisão.
- d) Se for impossível o pagamento tempestivo da presente condenação deve essa impossibilidade ser comunicada por escrito a este Alto Comissariado, no mesmo prazo de 10 (dez) dias.

Notifique-se o arguido da presente Decisão.

Lisboa, 26 de abril de 2016

**O Alto-Comissário para as Migrações,
Presidente da Comissão para a Igualdade e Contra a Discriminação Racial**

(Pedro Calado)